Procuradoria

Processo nº 1584/2019

Mensagem: 032/2019

Projeto de Lei PMC nº 018/2019

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A

ALIENAR ÁREA".

Em sua mensagem, o Chefe do Executivo fundamenta a proposição nos art. 90, X e art. 132, I, 'b', ambos da Lei Orgânica do Município de Cariacica, e informa que a área a ser alienada mede 5.425 m² (cinco mil quatrocentos e vinte e cinco), possui registro no Cartório de 1º Ofício de Cariacica, livro 2-G, sob matrícula de número 1.378, sendo adquirida pelo Município no valor de R\$ 3.446.231,55 (três milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos); localizada

as margens da Rodovia BR 262 (BR5), em Alto Lage, Distrito de Itaquari - Cariacica.

Explicite-se que, a área objeto da pretendida alienação, foi adquirida para abrigar o

Centro de Referência Integrada de Arte-Educar-CRIAR, nos termos do Decreto de

Desapropriação nº 136/2006. No entanto, diante da recessão econômica enfrentada pelo país e pelo Município de Cariacica, a Secretaria Municipal de Educação apontou que

não possui condições de arcar com os custos da obra, que inicialmente foi apurado no

valor de R\$ 7.897.161,97 (sete milhões, oitocentos e noventa e sete mil, cento e sessenta

e um reais e noventa e sete centavos). Além das questões financeiras apresentadas, a

SEME destaca ainda a inviabilidade na construção, visto que o local fica as margens de

uma movimentada Rodovia (BR 262), o que prejudica o acesso dos alunos, além da

Procuradoria

Processo nº 1584/2019

Mensagem: 032/2019

Projeto de Lei PMC nº 018/2019

região já ser assistida por escola que atende à demanda local e que o valor da venda do

imóvel possibilitará a reforma de várias unidades de ensino, bem como a aquisição de

equipamentos e matérias permanentes que necessitam ser repostos nas escolas.

Frise-se ainda que, o imóvel objeto da presente Alienação, através da Gerência de

Patrimônio e Almoxarifado, por meio da Comissão permanente de Avaliação - COPEA,

foi avaliado no valor de R\$ 8.137.500,00 (oito milhões, centos e trinta e sete mil e

quinhentos reais), demonstrando a valorização do imóvel do ano de 2006 até a presente

data, no entanto o referido laudo de avaliação não foi devidamente juntado aos autos.

Não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de

leis que versem sobre a alienação de áreas, vide artigo 9°, inc. I, item 5, da Lei Orgânica

Municipal, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a alienação

deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.

Deve-se mencionar que para haver a alienação de área do Município são

necessários os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia e

autorização legislativa,

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem, justifica a alienação da

área, restando cumprido o requisito afeto ao interesse público justificado.

Em relação à alienação e autorização legislativa, cumpre destacar que este é

exatamente o objetivo da presente proposição.

Procuradoria

Processo nº 1584/2019

Mensagem: 032/2019

Projeto de Lei PMC nº 018/2019

No que tange à avaliação prévia, apesar de constar na justificativa a anexação do

laudo de avaliação, este não foi devidamente juntados aos autos, estando por se cumprir,

um requisito obrigatório para a regular tramitação da presente proposição.

Ressalta-se que pensamos ser imprescindível a licitação na modalidade

concorrência, no caso em comento, vide autorização legal posicionada no artigo 17, inc. I,

da Lei 8666/93 e que está devidamente expressa no Parágrafo Único, do artigo 1º do

projeto de lei em apreço.

Cabe observar o que apregoa o texto legal sobredito no que tange aos requisitos

legais e necessários, segue:

"**Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública,

subordinada à existência de interesse público devidamente

justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes

normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos

da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,

para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de

avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência... "

Portanto, em não sendo verificado o cumprimento de todas as formalidades

necessárias para se proceder à alienação de imóvel Municipal, mais especificamente o



Procuradoria

Processo nº 1584/2019

Mensagem: 032/2019

Projeto de Lei PMC nº 018/2019

laudo de avaliação prévia da área, entendemos, pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em análise.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 08 de novembro de 2018.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA